



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 260, de 1995, que “Cria área de livre comércio no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.”

Autor: Deputado Augusto Nardes

Relator: Deputado Armando Monteiro

Apensos: PL's Nº's 261/95, 262/95, 263/95, 264/95, 1.036/95, 1.213/95 e 1.328/95

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 260, de 1995, propõe a criação de área de livre comércio (ALC) no Município de Uruguaiana-RS, enquanto que os Projetos apensos nºs 261/95, 262/95, 263/95, 264/95, 1.036/95, 1.213/95 e 1.328/95 apresentam propostas essencialmente idênticas para outros Municípios gaúchos, quais sejam: Porto Mauá, Porto Xavier, Itaquí, São Borja, Santana do Livramento e Rio Grande.

Todas as propostas, efetivamente, concedem vários benefícios fiscais, dentre os quais se destacam:

a) mercadorias estrangeiras: entram nessas ALC's com suspensão do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, até que sejam consumidas internamente, ou sejam utilizadas nas atividades produtivas enumeradas pelos respectivos Projetos ou deixem a ALC, como bagagem de viajante ou por remessa postal nacional, quando então a suspensão converte-se em isenção; fora de tais destinações, a saída dessas mercadorias é tributada como importação normal;

b) mercadorias nacionais ou nacionalizadas: entram nessas ALC's com isenção do IPI, desde que utilizadas nas atividades produtivas enumeradas pelos respectivos Projetos, ficando ainda asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos de IPI relativos aos insumos empregados na industrialização dessas mercadorias; fora de tal destinação, a entrada dessas mercadorias é tributada como produção normal.

Excetua-se desses benefícios as armas e munições, os veículos de passageiros, as bebidas alcoólicas, produtos de perfumaria e cosméticos e produtos do fumo.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, bem como para apreciação de seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental

É o relatório.



2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

Quanto às propostas do Projeto principal e seus anexos, está claramente configurada a concessão de inúmeros benefícios tributários que geram expressiva renúncia de receitas federais, sem contudo estarem as várias propostas acompanhadas de suas respectivas estimativas, assim como não estão satisfeitas quaisquer das condições alternativas compensatórias exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das medidas propostas. Assim, entendemos que os projetos de lei, principal e anexos, não podem ser considerados adequados e compatíveis em termos orçamentários e financeiros, não obstante os nobres propósitos que os norteam.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Por todo o exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI 4.674, DE 1994, BEM COMO DOS PL'S APENSOS DE PL's Nº's 261/95, 262/95, 263/95, 264/95, 1.036/95, 1.213/95 e 1.328/95.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Armando Monteiro
Relator